

TC 012.567/2017-5

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Água Branca/AL

Responsáveis: José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68); MC Produções e Eventos (CNPJ 09.418.436/0001-70)

Advogado: Arthur Fernandes dos Anjos Carvalho e outros, OAB/CE nº 26.015, patrono do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, conforme procuração de peça 77.

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de tomada de contas especial instaurada em 26/12/2016, pela Comissão de Tomada de Contas Especial, setor vinculado à Diretoria de Administração, da Secretaria Executiva do Ministério do Turismo/MTur, em desfavor do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, prefeito municipal de Água Branca/AL à época, em razão da impugnação total das despesas do Convênio MTur 490/2008 (Siafi 629185), que teve por objeto a realização do evento “5º Festival de Inverno de Água Branca/AL”, realizado no período de 12/6 a 5/7/2008.

HISTÓRICO

2. Em 12/6/2008, a Coordenação-Geral de Convênios-CGCV/MTur emitiu a Nota de Empenho, 2008NE900556, no montante de R\$150.000,00 (peça 3).

3. Em 12/6/2008, foi assinado o Convênio MTur 490/2008 entre o Ministério do Turismo e o Município de Água Branca/AL representado pelo então Prefeito Municipal, Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, cuja vigência foi estabelecida, preliminarmente, até 1/9/2008, a partir da data de sua assinatura, conforme a Cláusula Quarta (peça 5, p. 6). Em 4/7/2008, foi publicado o Extrato do convênio no Diário Oficial da União n. 127, Seção 3, p. 242 (peça 6, p. 1). Posteriormente, este prazo foi prorrogado, tendo como termo final o dia 18/10/2008.

4. Para a execução do objeto do Convênio MTur 490/2008, determinou-se o valor total de R\$ 157.500,00, cabendo ao concedente o aporte de R\$150.000,00, em parcela única, e à conveniente, a contrapartida de R\$ 7.500,00. O projeto básico do convênio previa a execução de três itens, indicados na tabela a seguir, previstos no plano de trabalho: (peça 1, p. 3)

Itens previstos no plano de trabalho				
Item	Nome e especificação dos serviços	Quantidade	Valor unitário	Valor total
01	Atrações artísticas/musicais de renome regional	03	R\$ 30.000,00	R\$ 90.000,00
02	Atrações artísticas/musicais de renome regional	03	R\$ 15.000,00	R\$ 45.000,00
03	Atrações artísticas/musicais de renome regional	03	R\$ 7.500,00	R\$22.500,00
Total				R\$ 157.500,00

5. O repasse dos recursos do Ministério do Turismo, no montante de R\$150.000,00, foi realizado em única parcela, por meio da ordem bancária, 2008OB900719, de 29/7/2008, na conta específica do convênio, n. 91375, agência 197 do Banco do Brasil (peça 5, p. 8).

6. O Ministério do Turismo anexou à presente Tomada de Contas Especial a documentação integrante da prestação de contas final do Convênio Siafi 629185/2008 encaminhada pela Prefeitura Municipal de Água Branca/AL, por meio do Ofício 320/2008/PAMB-GP (peça 31, p. 1):

a) Parecer do Procurador-Geral do Município de Água Branca/AL, de 28/5/2008, para contratação de empresa para promoção de shows musicais no decorrer da Programação do 5º Festival de Inverno, por inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, III, da Lei n. 8.666/1993 (peça 9, p. 18-19). Registre-se que não consta desta documentação, a comprovação da publicação do extrato da inexigibilidade no Diário Oficial da União, conforme previsto no art. 26 da Lei 8.666/1993.

b) Propostas de três empresas para produção de apresentações artísticas, no período de 12/6 a 5/7/2008, durante o 5º Festival de Inverno na cidade de Água Branca/AL: MC Produções & Eventos Ltda., no valor total de R\$ 145.500,00; Visual Produções, no valor total de R\$ 195.000,00; Top Brasil Shows & Eventos, no valor total de R\$ 176.500,00 (peça 9, p. 15-17), para apresentação dos mesmos sete artistas, à exceção das bandas/artistas.

c) No tocante aos artistas/shows contratados, as duas últimas propostas diferenciam-se da proposta da MC Produções & Eventos Ltda (CNPJ 09.418.436/0001-70), pois esta empresa atuou como representante temporário da banda Moleca Assanhada e do artista Alcymar Monteiro.

d) As demais bandas, no total de sete shows, relacionados no quadro abaixo, constaram das propostas das empresas Visual Produções e Top Brasil Shows & Eventos. Desse modo, demonstrou-se a possibilidade de contratação por mais de uma empresa produtora artística de shows, uma vez afastado o pressuposto de inviabilidade de competição.

MC PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA		
Banda	Data do show	Valor da proposta
Moleca Assanhada	12/6/2008	R\$ 7.500,00
Grupo El Sensa	15/6/2008	R\$ 7.500,00
Soberanos do Forró	23/6/2008	R\$ 7.500,00
Limão com Mel	3/7/2008	R\$ 30.000,00
Fernando Mendes	3/7/2008	R\$ 15.000,00
Baby Som	4/7/2008	R\$ 30.000,00
Alcymar Monteiro	4/7/2008	R\$ 30.000,00
Odair José	5/7/2008	R\$ 15.000,00
Renato e seus Blueckeps	5/7/2008	R\$ 15.000,00
Total		R\$ 157.500,00

Visual Produções		
Banda	Data do show	Valor da proposta
Nilson Lima e Banda	12/6/2008	R\$ 10.000,00
Grupo El Sensa	15/6/2008	R\$ 10.000,00

Soberanos do Forró	23/6/2008	R\$ 10.000,00
Limão com Mel	3/7/2008	R\$ 35.000,00
Fernando Mendes	3/7/2008	R\$ 20.000,00
Baby Som	4/7/2008	R\$ 35.000,00
Odair José	4/7/2008	R\$ 20.000,00
Reginaldo Rossi	5/7/2008	R\$ 35.000,00
Renato e seus Blueckeps	5/7/2008	R\$ 20.000,00
Total		R\$ 195.000,00

Top Brasil Shows &Eventos		
Banda	Data do show	Valor da proposta
Nilson Lima e Banda	12/6/2008	R\$ 8.000,00
Grupo El Sensa	15/6/2008	R\$ 9.000,00
Soberanos do Forró	23/6/2008	R\$ 10.000,00
Limão com Mel	3/7/2008	R\$ 35.000,00
Fernando Mendes	3/7/2008	R\$ 20.000,00
Baby Som	4/7/2008	R\$ 30.500,00
Odair José	4/7/2008	R\$ 16.000,00
Reginaldo Rossi	5/7/2008	R\$ 32.000,00
Renato e seus Blueckeps	5/7/2008	R\$ 16.000,00
Total		R\$ 175.500,00

e) Cópia de Contrato s/n, com data de 12/6/2008, mesma data de assinatura do Convênio em questão, assinado entre o Município de Água Branca/AL e M.C. Produções e Eventos Ltda, teve por objeto empreender apresentações de nove shows musicais, no período de 12/6 a 5/7/2008, durante a realização do 5º Festival de Inverno (peça 9, p. 1).

e.1) O valor total do contrato ajustado foi de R\$ 157.500,00, a ser pago em uma única parcela, segundo dispôs a Cláusula Segunda do referido contrato. Importa assinalar que a segunda página da cópia do contrato está ilegível, não sendo possível visualizar o conteúdo das demais cláusulas, conforme anexado aos autos pelo Ministério do Turismo.

f) Constam dos autos 'Cartas de Exclusividade' à empresa MC Produções & Eventos Ltda (CNPJ 09.418.436/0001-70), como representante exclusivo das nove bandas, que se apresentaram no 5º Festival de Inverno de Água Branca/AL, para os dias específicos dos shows (peça 9, p. 5-13).

g) Mediante o exame das cartas de exclusividade, a empresa MC Produções & Eventos Ltda detinha exclusividade restrita a data específica, por banda contratada, caracterizando, em essência, uma simples autorização temporária para representar as bandas que se apresentaram no festival.

h) Verifica-se que a empresa MC Produções & Eventos Ltda atuou como mera intermediária na participação das bandas no evento, porquanto esta não era representante exclusivo dos artistas

relacionados nas tais 'cartas de exclusividade'.

i) Portanto, sendo a exclusividade condicionada ao evento 5º Festival de Inverno de Água Branca/AL e temporária para os dias específicos, a contratação não atendeu ao requisito de inexigibilidade previsto no art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

Banda contratada	Data do show	Carta de Exclusividade (localização nos autos)
Moleca Assanhada	12/6/2008	Peça 9, p. 9
Grupo El Sensa	15/6/2008	Peça 9, p. 13
Soberanos do Forró	23/6/2008	Peça 9, p. 7
Limão com Mel	3/7/2008	Peça 9, p. 10
Fernando Mendes	3/7/2008	Peça 9, p. 5
Baby Som	4/7/2008	Peça 9, p. 6
Alcymar Monteiro	4/7/2008	Peça 9, p. 8
Odair José	5/7/2008	Peça 9, p. 12
Renato e seus Blueckeps	5/7/2008	Peça 9, p. 11

j) Ademais, o convenente descumpriu a obrigação imposta na alínea 'h', inciso II, da Cláusula Terceira do Termo de Convênio n. 490/2008, porquanto não foi realizado procedimento licitatório para contratação de shows/bandas:

h) observar, quando da execução de despesas com os recursos deste Convênio, as disposições da Lei n. 8.666/93, com suas alterações, especialmente em relação às licitações e contratos, inclusive a modalidade de licitação prevista na Lei n. 10.520, de 17 de julho de 2002, observando o disposto no Decreto n. 5.504, de 5 de agosto de 2005 e na Portaria Interministerial n. 217/MPOG/MF, de 31 de julho de 2006, atualizada;

k) Cópia da Nota Fiscal n. 30, emitida pela empresa MC Produções e Eventos Ltda, CNPJ 09.418.436/0001-70, em 30/7/2008, no valor total de R\$157.500,00 (peça 8, p. 1), sem a identificação do título e número do Convênio MTur 490/2008, em desacordo com o art. 30 da Instrução Normativa STN 1/97:

Art. 30. As despesas serão comprovadas mediante documentos originais fiscais ou equivalentes, devendo as faturas, recibos, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios serem emitidos em nome do convenente ou do executor, se for o caso, devidamente identificados com referência ao título e número do convênio.

l) cópia do cheque n. 850001, no valor total de R\$ 149.625,00, agência 9.137-5, Banco do Brasil, emitido pelo Município de Água Branca a favor de MC Produções e Eventos Ltda-ME, (peça 8, p. 3), deduzido o valor do Imposto Sobre Serviços, no valor de R\$ 7.875,00.

m) cópia do recibo emitido pela empresa MC Produções e Eventos Ltda-ME, CNPJ 09.418.436/0001-70, no valor total de R\$ 157.500,00 (peça 8, p. 2).

n) fotos de divulgação do evento em jornal de restrita circulação (peça 10).

7. A Nota Técnica de Reanálise 194/2010, de 31/8/2010, certificou que as ressalvas técnicas foram saneadas, tendo o convenente apresentado a documentação requerida (peça 18, p. 2):

a) Relatório de Cumprimento (peça 17);

- b) Relatório de Execução Físico-Financeira (peça 15);
- c) Logomarca: foi solicitado o envio de fotografia/filmagem do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur. Segundo a Nota Técnica de Reanálise n. 194/2010, quadro Ressalvas Técnicas, item '03', foram encaminhados CDs ao Ministério do Turismo.
- d) Shows musicais: foi solicitado o envio de fotografia/filmagem do evento constando o nome do evento e a logomarca do MTur. Segundo a Nota Técnica de Reanálise n. 194/2010, quadro Ressalvas Técnicas, item '04', foram encaminhados CDs ao Ministério do Turismo.
- e) 'Declaração do Conveniente' atestando a realização do evento (peça 13, p. 2);
- f) 'Declaração de Autoridade Local', que não seja o conveniente, atestando a realização do evento (peça 13, p. 1)

8. No tocante às ressalvas financeiras, conforme a Nota Técnica de Reanálise 194/2010, o conveniente enviou os seguintes documentos (peça 18, p. 3):

- a) Demonstrativo de Execução de Receita e Despesa (peça 14);
- b) Relação de Pagamentos (peça 16);
- c) Procedimento licitatório: foi solicitada a documentação relativa a processo licitatório (inexigibilidade) para contratação das bandas e publicação da inexigibilidade. Segundo a Nota Técnica de Reanálise n. 194/2010, quadro ressalvas financeiras, item '03', esta ressalva foi solucionada.
- d) cópia da nota fiscal n. 30 com o atesto de recebimento dos serviços, identificado com o título e número do Convênio MTur n. 490/2008. Segundo atestou a Nota Técnica de Reanálise 194/2010, quadro ressalva financeira, item '04', esta ressalva financeira foi solucionada, no entanto, não foi encaminhada a relação discriminando os itens a que se refere o documento fiscal, informando seus respectivos valores (peça 18, p. 3).
- e) Extrato Bancário: a Nota Técnica de Reanálise 194/2010, atestou que esta ressalva financeira foi solucionada (peça 18, p. 3)

9. Por fim, a Nota Técnica de Reanálise 194/2010 aprovou a execução física do Convênio MTur 490/2008, e aprovou com ressalvas a execução financeira.

10. A área técnica específica do Ministério do Turismo não junto aos autos cópia da nota fiscal 30 com o atesto de recebimento dos serviços, identificado com o título e número do Convênio MTur 490/2008, bem como do extrato bancário da conta específica do convênio, apresentados pelo conveniente, segundo informação da Nota Técnica de Reanálise 194/2010, em descumprimento ao art. 4º, inciso I, alíneas 'i' e 'j' da Decisão Normativa-TCU 155, de 23/11/2016:

Art. 4º O relatório do tomador de contas será acompanhado dos documentos constantes do 1º do art. 10 da IN-TCU n. 71/2012, devendo ser incluída as seguintes cópias:

- i) extrato bancário da conta específica, desde a data do crédito dos recursos até o encerramento da movimentação;
- j) notas fiscais ou outros comprovantes de despesas relacionadas com as irregularidades apontadas;

11. Segundo o exposto à Nota Técnica de Reanálise Financeira 692/2016, de 17/8/2016, o conveniente não apresentou a documentação do processo licitatório (inexigibilidade) para contratação das bandas. Ademais, o referido parecer apontou demais ressalvas (peça 20):

a) A empresa MC Produções e Eventos foi contratada por inexigibilidade de licitação para a contratação das nove atrações musicais, objeto do convênio em análise. Entretanto, deveria ter sido feito Pregão Eletrônico ou Presencial já que a contratação não foi diretamente com as bandas ou empresários exclusivos. As documentações encaminhadas conferem exclusividade apenas para a data e local específicos.

b) No que se refere aos contratos de exclusividade, a Coordenação-Geral de Convênios observa as determinações emanadas da jurisprudência deste Tribunal, uníssona em exigir a apresentação do contrato de exclusividade entre os artistas e o empresário contratado para caracterizar a hipótese de inexigibilidade de licitação prevista na Lei de Licitações, de modo que simples autorizações ou cartas de exclusividade não se prestam a comprovar a inviabilidade da competição, pois não retratam uma representação privativa para qualquer evento em que o profissional for convocado.

c) Nesse sentido, a Coordenação Geral de Convênios invocou o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, bem como a determinação dirigida ao Ministério do Turismo, exarada no Acórdão 3.826/2013-1ª Câmara, item 9.2.2:

9.2.2. instaure processo de Tomada de Contas Especial, quando do exame da prestação de contas forem constatadas as mesmas irregularidades aqui referidas, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de ‘cartas’ e de ‘declarações’ que supostamente atestariam a dita exclusividade, na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo do convênio, no item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;

d) Diante do parecer técnico retro, em 15/8/2016, a Coordenação-Geral de Convênios avaliou a prestação de contas passível de reprovação (peça 20, p. 4).

12. Em 17/8/2016, o Secretário Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo/Substituto decidiu pela reprovação da prestação de contas do Convênio MTur 490/2008, diante das análises proferidas nas Notas Técnicas 194/2010 e 692/2016. (peça 20, p. 4).

13. Concluído o exame desta Tomada de Contas Especial instaurada em desfavor do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão em razão da impugnação total das despesas do Convênio MTur 490/2008, Siafi 629185, que teve por objeto a realização do ‘5º Festival de Inverno de Água Branca/AL’, na instrução consignada à peça 38, propôs-se julgar regulares com ressalvas as contas do ex-prefeito municipal de Água Branca/AL (gestão 2005-2008), face ao exposto a seguir.

14. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, por meio do Parecer à peça 40, de lavra do Procurador Rodrigo Medeiros de Lima, divergiu da proposta no sentido de que as contas do ex-prefeito municipal de Água Branca/AL (gestão 2005-2008), Sr. José Reinaldo de Sá Falcão fossem julgadas regulares com ressalvas. Por fim, o Ministério Público/TCU opinou pela restituição dos autos à esta Secex para que fossem realizados os procedimentos determinados no item 9.8 do Acórdão 2.649/2017-TCU-Plenário e, nos casos em que não se logre êxito em confirmar a validade dos contratos que conferiram representação das bandas/artistas à empresa MC Produções e Eventos, seja promovida a citação do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, ex-prefeito e signatário do convênio, pelo valor dos respectivos cachês, em solidariedade com a referida empresa (peça 40).

15. Em Despacho de peça 41, o Relator do feito, Exmo. Ministro Aroldo Cedraz anuiu com a proposta do Ministério Público/TCU e determinou a restituição dos autos à unidade técnica para a realização das providências discriminadas à peça 40.

16. Em cumprimento ao Despacho do Ministro Relator, a Secex/RJ procedeu nova análise nos autos, elaborando a instrução de peça 48, onde verificou-se a ocorrência de danos ao erário e se propôs a seguinte citação solidária:

a) citação do José Reinaldo de Sá Falcão, CPF: 073.683.644-68, ex-Prefeito do município de Água Branca/AL (gestão 2005-2008) e signatário do Convênio 490/2008 (Siafi 629185), e da empresa MC Produções e Eventos (CNPJ 09.418.436/0001-70), solidariamente, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa quanto às irregularidades detalhadas a seguir e/ou recolham

aos cofres do Tesouro Nacional, as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência, ausência de contratos de exclusividade registrados em cartórios, tendo apresentado somente ‘cartas de exclusividade’ designando a empresa contratada como representante exclusiva das bandas/artistas especificamente para o evento 5º Festival de Inverno de Água Branca/AL, restrita para os dias e localidade das apresentações das bandas, que não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993:

Banda	Data	Valor	Débito/Crédito
Moleca Assanhada	12/6/2008	R\$7.500,00	D
Grupo El Sensa	15/6/2008	R\$7.500,00	D
Soberanos do Forró	23/6/2008	R\$7.500,00	D
Limão com Mel	3/7/2008	R\$30.000,00	D
Forrozão Baby Som	4/7/2008	R\$30.000,00	D
Alcymar Monteiro	4/7/2008	R\$30.000,00	D

Valor atualizado do débito até 2/10/2018: R\$201.278,70 (peça 45)

17. Posteriormente, foi promovida a citação dos responsáveis, nos moldes adiante:

a) José Reinaldo de Sá Falcão: promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício
Ofício 0437/2019-SEC-RJ (peça 75)	13/3/2019	25/3/2019 (vide AR de peça 76)

b) empresa MC Produções e Eventos Ltda: promovida a citação do responsável pela empresa, em seu endereço residencial e no endereço dessa sociedade comercial (peça 8), conforme delineado adiante:

Ofício	Data do ofício	Data de Recebimento do Ofício
Ofícios 108 e 109/2019-SEC-RJ (peças 62 e 63)	1/2/2019	11 e 12/2/2019 (vide AR de peças 67 e 68)

18. A empresa MC Produções e Eventos Ltda trouxe aos autos as alegações de defesa de peça 69. Ademais, o Sr. José Reinaldo de Sá Falcão trouxe, à peça 79, alegações de defesa.

EXAME TÉCNICO

19. O exame técnico tratará de analisar as alegações de defesa trazidas pela Empresa MC Produções e Eventos Ltda e pelo Sr. José Reinaldo de Sá Falcão, bem como, a revelia dos demais responsáveis, e suas repercussões em relação as irregularidades até aqui relatadas.

20. Antes de adentrar a análise das alegações, faz-se mister apresentar, nas próximas linhas, a visão do TCU sobre a irregularidade avaliada nos autos.

21. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

22. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade – entre o artista/banda e o empresário – apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is), a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

23. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:

a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade;

b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório;

c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993;

d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea “c” (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexos causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexos causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

Análise das Alegações de defesa da Empresa MC Produções e Eventos Ltda (peça 69)

24. De plano, ante os argumentos apresentados, devem as alegações de defesa serem rejeitadas, visto que, não elidem a irregularidade apresentada, nem eximem a alegante de sua responsabilidade.

25. Passamos à análise das alegações de defesa, acostadas à peça 69.

Argumentos no sentido de que não houve irregularidade, e de que o alegante não pode ser responsabilizado pela falha

26. Segundo a alegante, não houve irregularidade, e mesmo que se considere que tenha havido, a empresa contratada não pode ser responsabilizada pela falha, conforme argumentos adiante:

a) com relação a não apresentação dos contratos de exclusividade das bandas com os empresários contratados, registradas em cartório, em afronta à alínea “jj” do inciso II da Cláusula Terceira do Convênio MTur 490-2008 (siafi 629185), o responsável assevera que a interpretação dada pelo Ministério do Turismo ao item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008- TCU-Plenário é a de que o procedimento de inexigibilidade poderia ser realizado para contratações por meio de intermediários ou por representantes dos artistas, bastando para tanto que apresentasse a carta de exclusividade para a data e local específicos;

b) as cartas de exclusividades apresentadas para o dia e local do evento, foram assinadas por seus empresários exclusivos e que os orçamentos foram assinados pela empresa intermediária. Também a área técnica do MTur tinha conhecimento, muito antes de aprovar o plano de trabalho de que se tratava de intermediação e mesmo assim não solicitou outros orçamentos, o que restaria infrutífero, pois nenhuma outra empresa teria exclusividade daquelas bandas para aquela data e muito além disto o convenio só foi aprovado e emitido minutos após o envio de toda documentação aprovada previamente pelo MTur;

c) na contratação de artistas, o objeto é singular, pois é fornecido exclusivamente por uma única pessoa e, mesmo que seja indicado um intermediário, o objeto continua sendo fornecido por uma única pessoa;

d) os custos da contratação foram condizentes com os praticados no mercado da respectiva região, conforme demonstrado no Parecer/Conjur/MTur que consta no processo enviado a este tribunal;

e) o contrato de serviço firmado entre o conveniente e o prestador de serviço não se equipara ao convênio e por esse motivo a sua publicação pode ocorrer na imprensa oficial do estado ou município, ou em jornal de grande circulação, conforme reza o art. 21, incisos II e III da Lei 8.666/1993;

f) não é justo nem prudente atribuir penalidade por falhas e interpretações errôneas por parte do corpo técnico do concedente (no caso, o MTur), pois tudo o que foi pactuado no convênio foi efetivamente cumprido;

g) a interpretação dada à alínea “jj” do inciso II da Cláusula Terceira do convênio em epígrafe é a de que tanto a contratação por meio de intermediários, como mediante representantes se enquadram na hipótese de inexigibilidade de licitação aventada nos presentes autos;

h) o Tribunal de Contas da União vem admitindo o legítimo pagamento devido a custo de intermediação empresarial de profissionais da área artística, conforme Acórdão 2.163/2011-TCU-2ª Câmara;

i) as irregularidades apontadas não geraram danos ao Erário, não existindo qualquer divergência quanto à aplicação dos recursos recebidos por meio do convênio em epígrafe, além de não ter havido má-fé na gestão dos recursos repassados mediante o Convênio MTur 490-2008 (siafi 629185), o que desautorizaria a instauração da presente TCE, por não estarem presentes os requisitos elencados no art. 8º da Lei 8.443/1992 e no art. 84 do Decreto-lei 200/1967;

j) de acordo com o Parecer/Conjur/MTur/N, o projeto denominado “5º Festival de Inverno de Água Branca” foi executado conforme especificado no Plano de Trabalho aprovado e demais documentos insertos no Sistema de Gestão de Convênios e Contratos de Repasse (Siconv), além de não se ter vislumbrado impedimento legal ao prosseguimento do convênio em epígrafe, uma vez que foram atendidas as disposições contidas na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 127/2008;

l) conforme consta das diligência encaminhada pelo Siconv, foi solicitado ao convenente a exibição do seguinte documento: Anexar orçamento assinado, detalhados (mesmo nível de detalhamento apresentado na proposta), com valores individualizados, CNPJ e papel timbrado da empresa, além das propostas e cartas de exclusividade das atrações musicais, aprovado previamente pelo MTur os valores da proposta e os documentos para a contratação da empresa também, não podendo agora *a posteriori*, ressaltar tal ilegalidade, pois todos os documentos jurídicos, fiscais, técnicos e atestados e declarações foram solicitados e atendidos por nossa empresa, tanto pela prefeitura como pelo MTur;

m) não é justo nem prudente atribuir penalidade por falhas, interpretações, orientações e exigências equivocadas por parte da área técnica do concedente, pois tudo o que foi pactuado foi cumprido, “sem gerar nenhum dano ao Erário”, conforme voto vencedor do Ilustre Ministro, Senhor Luiz Fux, no Inquérito 2.482, Minas Gerais, 15/9/2011, Supremo Tribunal Federal;

n) não se pode culpar a empresa nem sua representante, por não exigência por parte do convenente de documentação não exigida na hora de sua contratação, pois se qual quer documento que fosse necessário para sua contratação seria apresentado, pois a empresa conta com toda documentação questionada aqui neste processo.

23. Por fim, a responsável incluiu trechos de acórdãos do TCU (peça 69, p. 3) em que se traz tese idênticas àquelas defendidas nas alíneas “h” e “i” do parágrafo anterior.

Análise

24. As alegações de defesa não devem ser acolhidas, pois:

a) não procede o argumento do responsável de que a interpretação dada pelo Ministério do Turismo ao item 9.5.1.1 do Acórdão 96/2008- TCU-Plenário é a de que o procedimento de inexigibilidade poderia ser realizado para contratações por meio de intermediários ou por representantes dos artistas, bastando para tanto que apresentasse a carta de exclusividade para a data e local específicos; No item 32 do Parecer Jurídico de aprovação do convênio (peça 4), a Consultoria Jurídica do MTur alerta da necessidade de apresentação de “contratos de exclusividade” na prestação de contas, na forma do Acórdão 96/2008- TCU-Plenário; fica claro desse modo que o MTur não considerava que cartas de exclusividade eram contratos de exclusividade, e que a eventual aprovação do plano de trabalho pelo MTur (contendo cartas de exclusividade) não significa que não havia necessidade de que a entidade convenente apresentasse contratos de exclusividade no âmbito da prestação de contas do ajuste;

b) o fato de que as cartas de exclusividades foram apresentadas para o dia e local do evento, e assinadas por seus empresários exclusivos, e de que os orçamentos foram assinados pela empresa intermediária, não valida esses documentos como contratos de exclusividade válidos para conferir exclusividade; conforme entendimento do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e do Acórdão 1.435/2017-

TCU-Plenário, não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório;

b.1) conforme já aludido na alínea “a”, a eventual aprovação do plano de trabalho pelo MTur (contendo cartas de exclusividade) não significa que não havia necessidade de que a entidade conveniente apresentasse contratos de exclusividade no âmbito da prestação de contas do ajuste;

c) não é pertinente ao caso a afirmação de que “a contratação de artistas, o objeto é singular, pois é fornecido exclusivamente por uma única pessoa e, mesmo que seja indicado um intermediário, o objeto continua sendo fornecido por uma única pessoa”, pois não se presta a combater a irregularidade em análise, que, conforme instrução de peça 48, trata de contratação de intermediário que não comprovou vínculo de exclusividade com os artistas, fato que põe em cheque o nexo causal entre recursos do convênio pagos ao intermediário e objeto executado (apresentações artísticas);

d) não é pertinente ao caso a afirmação de que “os custos da contratação foram condizentes com os praticados no mercado da respectiva região, conforme demonstrado no Parecer/Conjur/MTur que consta no processo enviado a este tribunal”, pois não se presta a combater a irregularidade em análise, que, conforme instrução de peça 48, trata de contratação de intermediário que não comprovou vínculo de exclusividade com os artistas, fato que põe em cheque o nexo causal entre recursos do convênio pagos ao intermediário e objeto executado (apresentações artísticas);

e) não procede a afirmação de que o contrato de serviço firmado entre o conveniente e o prestador de serviço poderia ser publicado na imprensa oficial do estado ou município, ou em jornal de grande circulação; a alínea “cc”, do item II, da Cláusula Terceira do Convênio dispunha a obrigatoriedade do conveniente “publicar no Diário Oficial da União eventuais contratos de exclusividade de artistas com empresários a serem contratados no âmbito deste Convênio, no prazo de 5 (cinco) dias, em conformidade com o artigo 26, da Lei nº 8.666/93, atualizada, sob pena de glosa dos valores pactuados no presente Instrumento, quando for o caso”;

f) a afirmação de que tudo o que foi pactuado no convênio foi efetivamente cumprido, não é verídica, conforme mencionado no item logo acima, não foi cumprida a norma contida na alínea “cc”, do item II, da Cláusula Terceira do Convênio;

g) é adequado afirmar que tanto a contratação por meio de intermediários, como mediante representantes se enquadram na hipótese de inexigibilidade de licitação aventada nos presentes autos; contudo, o que se questiona nos autos não é isso; questiona-se a contratação de intermediários sem a documentação que lhes conceda exclusividade;

h) é correto afirmar que o Tribunal de Contas da União vem admitindo o legítimo pagamento devido a custo de intermediação empresarial de profissionais da área artística, conforme Acórdão 2.163/2011-TCU-2ª Câmara; contudo, o que se questiona nos autos não é isso; questiona-se a contratação de intermediários sem a documentação que lhes conceda exclusividade, fato que impede até mesmo que se afira o exato custo de intermediação ou se esse custo foi pago aos artistas com recursos do convênio;

i) a afirmação de que as irregularidades apontadas não geraram danos ao Erário, não procede, visto que a ausência de contratos de exclusividade impede que se prove a exclusividade, não permitindo que se prove o nexo causal entre recursos do convênio pagos ao intermediário e objeto executado (apresentações artísticas);

j) a informação de que que houve a adequada execução física do convênio, não elide a irregularidade, pois a ausência de contratos de exclusividade impede que se prove a exclusividade, não permitindo que se prove o nexo causal entre recursos do convênio pagos ao intermediário e objeto executado (apresentações artísticas);

1) nas alíneas “l”, “m” e “n” do item 22 supra, a defesa busca eximir o alegante da responsabilidade pela falha, aduzindo que o Ministério do Turismo aprovou a celebração do convênio tendo conhecimento das cartas de exclusividade apresentadas pelo intermediário das bandas e artistas, e que não é razoável esse mesmo ministério vir exigir posteriormente que a entidade conveniente entregue outros documentos; entretanto, conforme já aludido na alínea “a”, a eventual aprovação do plano de trabalho pelo MTur (contendo cartas de exclusividade) não significa que não havia necessidade de que a entidade conveniente apresentasse contratos de exclusividade no âmbito da prestação de contas do ajuste.

Análise das Alegações de defesa do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão

25. Ante os argumentos apresentados, devem as alegações de defesa serem rejeitadas, visto que, não elidem a irregularidade apresentada, nem eximem o alegante de sua responsabilidade.

26. Passamos à análise das alegações de defesa, acostadas à peça 79.

Argumentos referentes à inviabilidade de licitação.

27. O Sr. José Reinaldo de Sá Falcão inicia sua defesa alegando, em relação à norma prevista no inciso II, do art. 25, da Lei 8.666/1993, que o sentido expresso de inexigibilidade de licitação retrata casos em que não há possibilidade de competição entre ofertantes, seja em virtude de que apenas um fornecedor ou prestador de serviços possuía aptidão para atender o interesse público, seja porque fazia face às peculiaridades no objeto contratual pretendido pela Administração. Para comprovar suas alegações, acosta aos autos trecho de decisão do TCU (que informa que a utilização da inexigibilidade de licitação prevista no art. 25 da lei nº 8.666/1993 deve ocorrer nos casos em que for inviável o certame).

28. Ele acrescenta que, no caso em análise, percebe-se que fora realizada uma pesquisa de preços e atrações de três empresas distintas: MC Produções e Eventos Ltda, Visual Produções, Top Brasil Shows & Eventos, para cumprir com o dever inafastável de comprovar e demonstrar a vantagem ou igualdade dos valores compatíveis com o mercado. Posteriormente, foi selecionada a empresa MC Produções e Eventos Ltda, visto que satisfaz o que interesse público almejava, em termos de consagração pelo público de seu produto e a mesma estava de acordo com a pesquisa orçamentaria realizada.

29. Ademais, ele incluiu farta argumentação no sentido de que, no caso em análise, onde se contrataram atrações artísticas, não era viável realizar licitação em razão da necessidade de haver carga cultural envolvida e reconhecimento do público em relação aos artistas. Para ele, a licitação, caso ocorresse, seria inviável, inútil e antieconômica, e padeceria de ausência de parâmetros objetivos e parâmetros lógicos. Para reforçar seus argumentos sobre a ausência de possibilidade de licitação, o defendente transcreve trechos das doutrinas de Celso Bandeira de Mello e de Helly Lopes Meirelles.

Análise

30. Os argumentos não devem ser acolhidos.

31. Embora a tese do alegante de que a licitação seria inviável esteja correta, ela não elide a irregularidade ocorrida nos autos.

32. Não se questiona nestes autos a ocorrência de inexigibilidade de licitação. Questiona-se a contratação de empresa intermediária de artistas que não possuía contratos de exclusividade válidos.

33. Desse modo, os argumentos não elidem a irregularidade, por não terem relação direta com ela.

Arrazoados que afirmam que as cartas de exclusividade eram documento hábeis a comprovar a exclusividade

34. O responsável aduz que a empresa MC Produções e Eventos Ltda realizou a contratação dos representantes exclusivos das bandas, ou seja, do profissional ou agência que intermedia, com caráter de exclusividade, o trabalho de determinado artista. De mais a mais, como afirma o doutrinador Jorge

Ulisses Jacoby Fernandes, em seu livro Contratação direta sem licitação, não há nenhuma exigência sobre o meio de demonstrar exclusividade, sendo aceita qualquer declaração feita pelo próprio artista que determine o agente exclusivo. Para comprovar suas alegações, acosta aos autos trechos de duas decisões judiciais em que se considerou que as cartas de exclusividade comprovam a exclusividade de intermediário de artista.

35. Diante disso, o defendente esclarece que foram apresentadas cartas de exclusividade firmadas e assinadas pelos representantes exclusivos das bandas contratadas, além do gasto orçamental assinado pela empresa intermediária, com a ciência prévia do plano de trabalho pelo Ministério do Turismo.

36. Nessa baila, afirma que, além dos custos serem condizentes com os praticados no mercado da respectiva região - como consta no Parecer/Conjur/MTur - caracterizando a inexigibilidade de licitação, foram apresentadas as cartas de exclusividade firmadas com os representantes exclusivos das bandas - estas suficientes e comprobatórias - e o V Festival de Inverno de Água Branca/AL foi realizado com êxito, cumprindo com o plano previamente determinado.

37. Em virtude disso, o alegante entende que não existe fundamentação que esclareça as imputações de penalidades pecuniárias por falhas e irregularidades que não geraram danos ao Erário, nem houve má-fé na execução do projeto, afinal, os recursos concedidos foram utilizados para a realização do festival em análise, inexistindo assim qualquer divergência quanto à aplicação destes. Por esse motivo, o responsável acredita que é claramente notório que a União com a determinação de ressarcimento da quantia de R\$ 204.557,30 (duzentos e quatro mil, quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos) visa um enriquecimento ilícito, em virtude da ausência de causa jurídica para os fatos indagados pela mesma, dado que não houve malversação do erário. Para reforçar suas alegações, acosta aos autos trecho da doutrina de Limongi França, em que esse autor leciona que é vedado o enriquecimento sem causa, bem como trecho do art. 884 do Código Civil que veda esse tipo de enriquecimento.

Análise

38. Os arrazoados não são procedentes.

39. O defendente traz entendimento de que não existia formato definido de documento de exclusividade, de modo que as cartas de exclusividade apresentadas eram válidas.

40. No entanto, como já aludido nos parágrafos 21 a 23 supra, conforme entendimento do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e do Acórdão 1.435/2017-TCU-Plenário, não seriam contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório.

41. Note-se que o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário já havia sido proferido na época da celebração e execução do ajuste sob análise, de modo que era possível ao gestor conhecer seu teor e a forma de contratação (inclusive o formato dos contratos de exclusividade) tida como adequada pelo TCU, para intermediários de artistas.

42. Desse modo, as cartas de exclusividade apresentadas pela convenente, dadas pelo representante exclusivo das bandas/artistas para o intermediário contratado pela prefeitura, especificamente para o evento 5º Festival de Inverno de Água Branca/AL, restrita para os dias e localidade das apresentações das bandas, não atendem aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.

43. Sobremais, deve-se relatar que as duas decisões judiciais, apresentadas como paradigmas pelo alegante, não têm poder de alterar o entendimento do Tribunal de Contas da União, visto que não

são vinculantes nem mesmo ao próprio Poder Judiciário, fazendo coisa julgada apenas para o caso concreto a que se referem, que é diverso do atual.

44. Também não procede o argumento do responsável de que o Ministério do Turismo acatou as cartas de exclusividade. No item 32 do Parecer Jurídico de aprovação do convênio (peça 4), a Consultoria Jurídica do MTur alerta da necessidade de apresentação de “contratos de exclusividade” na prestação de contas, na forma do Acórdão 96/2008- TCU-Plenário; fica claro desse modo que o MTur não considerava que cartas de exclusividade eram contratos de exclusividade, e que a eventual aprovação do plano de trabalho pelo MTur (contendo cartas de exclusividade) não significa que não havia necessidade de que a entidade conveniente apresentasse contratos de exclusividade no âmbito da prestação de contas do ajuste.

45. A alegação de que as irregularidades apontadas não geraram danos ao Erário não procede, visto que a ausência de contratos de exclusividade impede que se prove a exclusividade, não permitindo que se prove o nexo causal entre recursos do convênio pagos ao intermediário e objeto executado (apresentações artísticas).

46. Também não é procedente a afirmação de que “os custos da contratação foram condizentes com os praticados no mercado da respectiva região, conforme demonstrado no Parecer/Conjur/MTur que consta no processo enviado a este tribunal”, pois não se presta a combater a irregularidade em análise, que, conforme instrução de peça 48, trata de contratação de intermediário que não comprovou vínculo de exclusividade com os artistas, fato que põe em cheque o nexo causal entre recursos do convênio pagos ao intermediário e objeto executado (apresentações artísticas). Desse modo, tendo havido danos ao erário, outro arrazoado, de que a cobrança de valores ao responsável caracterizaria enriquecimento sem causa da União, também não deve ser acolhido.

47. Não será acolhida a alegação do responsável de que não agiu de má-fé, pois não ficou demonstrado nos autos que o gestor tenha agido de boa-fé, e a boa-fé não pode ser presumida. Segundo enunciado do Acórdão 1894/2018-Segunda Câmara: A boa-fé deve ser aferida objetivamente, sendo necessário constatar algum ato ou fato capaz de caracterizar a conduta zelosa e diligente do responsável,

48. Desse modo, tendo em vista as constatações consignadas na instrução de peça 48 e nas linhas anteriores desta peça instrutiva (inclusive no parágrafo 16), que indicam a ocorrência de irregularidade causadora de danos ao erário ocasionada pelos responsáveis, e não havendo nos autos elementos que possam atestar a sua boa-fé, devem as contas desses responsáveis serem julgadas irregulares, sendo eles condenados ao débito descrito no item 16 supra, com fulcro nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, com aplicação individual de multa proporcional ao débito, fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

49. Inicialmente, devem as alegações de defesa da Empresa MC Produções e Eventos Ltda e do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68) serem rejeitadas, mantendo-se a irregularidade constatada e a sua responsabilidade pelos atos de gestão inquinados e o débito ocorrido.

50. Assim, tendo em vista as constatações consignadas na instrução de peça 48 e nas linhas anteriores desta instrução, devem as contas da empresa MC Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 09.418.436/0001-70) e do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68) serem julgadas irregulares, sendo eles condenados aos débitos descritos no item 16 supra, com fulcro nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, com aplicação individual de multa proporcional ao débito, fundamentada no art. 57, da Lei 8.443/1992.

51. Registre-se que não foram evidenciados indicativos de boa-fé dos responsáveis, fato que permite o julgamento de mérito imediato.

52. Ademais, a gradação das multas propostas acima deve considerar a gravidade dos fatos cometidos pelo responsável pela entidade convenente.

53. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que a data de ocorrência inicial é 21/9/2009 (conforme ordem bancária de peça 2, p. 56), a prescrição foi interrompida com a ordem de citação e audiência (8/5/2016, peça 35), e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, ser aplicada multa ao responsável, nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

54. Ante o exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

54.1. rejeitar as alegações de defesa da Empresa MC Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 09.418.436/0001-70), e do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68);

54.2. com fundamento nos termos dos artigos 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443/1992, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, julgar irregulares as contas da empresa MC Produções e Eventos Ltda. (CNPJ 09.418.436/0001-70) e do Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68), condenando-os, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem perante este Tribunal, em respeito ao artigo 214, inciso III, alínea ‘a’, do Regimento Interno do TCU, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora calculados a partir da data discriminada, até a data do recolhimento, abatendo-se na oportunidade a monta eventualmente ressarcida, conforme o disposto no enunciado da Súmula/TCU 128, na forma da legislação em vigor:

Data de Ocorrência	Valor Original	Débito/Crédito
12/6/2008	R\$7.500,00	D
15/6/2008	R\$7.500,00	D
23/6/2008	R\$7.500,00	D
3/7/2008	R\$30.000,00	D
4/7/2008	R\$30.000,00	D
4/7/2008	R\$30.000,00	D

54.3 aplicar, com fundamento no artigo 57 da Lei 8.443/1992 c/c o artigo 267 do Regimento Interno do TCU, multa à Empresa MC Produções e Eventos Ltda (CNPJ 09.418.436/0001-70), e ao Sr. José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68), individualmente e proporcionalmente aos débitos que cometeram, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a partir da notificação, para que, nos termos do artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU, comprovem perante este Tribunal o recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional do valor atualizado monetariamente desde a data do acórdão até a do efetivo recolhimento, se for pago após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

54.4 autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas às notificações;

54.5 autorizar, desde logo, o pagamento das dívidas mencionadas nos subitens anteriores, caso solicitado, em até 36 parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443, de 1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno – TCU, de 2011, fixando ao devedor o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar o recolhimento das demais parcelas, devendo

incidir sobre cada valor mensal, os encargos legais devidos (débito: juros de mora e atualização monetária; multa: atualização monetária), na forma prevista na legislação em vigor;

54.6. remeter cópia do acórdão que vier a ser prolatado pelo Tribunal, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado de Alagoas, nos termos do art. 209, § 7º, do Regimento Interno/TCU, para ajuizamento das ações cabíveis, informando-lhe que o inteiro teor da deliberação pode ser consultado no endereço <http://www.tcu.gov.br/acordaos>;

54.7 enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Ministério do Turismo e aos responsáveis, para ciência, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa.

SECEX-TCE, em 23 de setembro de 2019.

(Assinado eletronicamente)
Felipe Elias Tenório Ferreira
AUFC – Mat. 7597-3

Anexo I
Matriz de Responsabilização

Irregularidades	Responsáveis (solidários)	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Ausência de contratos de exclusividade dos artistas/bandas, registrados em cartórios, que se apresentaram no evento 5º Festival de Inverno de Água Branca/AL.	<p>José Reinaldo de Sá Falcão (CPF 073.683.644-68)</p> <p>MC Produções e Eventos (CNPJ 09.418.436/0001-70).</p>	<p>Prefeito Municipal de Água Branca/AL (gestão 2005-2008)</p> <p align="center">-</p>	Apresentação de “cartas de exclusividade” designando a empresa contratada como representante exclusiva dos artistas especificamente para evento a ser realizado em data e local definido, a fim de respaldar a contratação direta	<p>Ausência de contratos de exclusividade dos artistas e bandas registrados em cartórios.</p> <p>Inobservância do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993,</p>	não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada. Não há elementos que possam comprovar a ocorrência de boa-fé